



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292627

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1095447-55.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ADRIANA SILVA REIS VALENTIM, são apelados FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO e GRUPO CASAS BAHIA S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16356

APELAÇÃO Nº 1095447-55.2024.8.26.0002

COMARCA: SÃO PAULO – 16ª VARA CÍVEL DE SANTO AMARO

APELANTE: ADRIANA SILVA REIS VALENTIM

**APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
MULTSEG-MENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO E OUTRO**

JUIZ(A) DE DIREITO: DR(A). CLAUDIO SALVETTI D ANGELO

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA
COM PEDIDO INDENIZATÓRIO.

Sentença de extinção do processo sem apreciação do mérito.
Inconformismo do autor.

Em despacho liminar, o Juízo de Primeiro Grau determinou
a emenda da petição inicial para comprovar os requisitos da
gratuidade. O autor não cumpriu a determinação e não
recorreu da decisão. O Juízo então extinguiu o processo com
fundamento no art. 485, caput e § 1º, do CPC.

Recurso desprovido. Sentença mantida.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença a
fls. 65, que julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art.
485, IV, do CPC.

O autor apela a fls. 153/169, requerendo a reforma da
sentença para que seja julgada procedente a demanda.

O recurso e está dispensado do preparo em razão do pedido
de gratuidade.

Não houve contrarrazões a fls. 170/178.

É o relatório.

Em termos preliminares, dispensa-se o recolhimento do
preparo ao recorrente em razão da própria matéria discutida nas razões do recorrente.

O recurso não comporta provimento.

Em despacho liminar, o Juízo de Primeiro Grau determinou a
emenda da petição inicial para que o autor comprovasse os requisitos para a
concessão da gratuidade.

A parte autora não recorreu da decisão e não cumpriu a ordem.

Tecnicamente, seria inviável a rediscussão acerca da exigência do Juízo, já que não houve agravo de instrumento, repita-se.

Nada obstante, verifica-se que a ordem seguiu as diretrizes do Enunciado 2 do Comunicado CG Nº 424/2024. Confira-se.

ENUNCIADO 2 - A identificação de indícios de litigância predatória justifica a mitigação da presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, bem como a determinação de comprovação dos requisitos do art. 5º, LXXIV, da CF, para a obtenção da gratuidade.

Trata-se de exercício regular do poder de cautela do Juízo, determinando-se a diligência sempre que houver suspeita de irregularidades. No caso concreto, como não houve a emenda da petição inicial, foi correta a sentença de extinção, pois não se pode aferir ao certo se o demandante realmente pretendia ingressar com a presente demanda.

A Constituição Federal de 1988 consagrou o assistencialismo, todavia, analisando-se a carta magna de forma ampla, concluo que, em momento algum, esta valorou a declaração individual de pobreza, pelo contrário, exigiu a prova da efetiva insuficiência de recursos para a concessão do benefício. Leia-se o art. 5º, inciso LXXIV, da CF:

“O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que **provarem** insuficiência de recursos”.

A garantia configurada pelo comando constitucional abarca tão somente àqueles que comprovando insuficiência de recursos financeiros desequilibrariam suas finanças ao arcarem com as despesas processuais.

Estipula o art. 99, § 2º, do CPC:

“O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos

pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.”.

No caso concreto, foi conferida à parte recorrente a oportunidade de comprovar a hipossuficiência de recursos e a impossibilidade financeira (fls. 61). No entanto, ela não juntou mencionados documentos conforme certidão a fls. 64. Portanto, não se pode concluir que se trata de pessoa pobre na acepção jurídica do termo.

Leia-se ARTEMIO ZANON (Da assistência jurídica integral e gratuita, 1990, p. 27), que escreveu obra específica sobre o assunto: “É fora de dúvida que a locução necessitada legalmente há de abranger a noção de pobre, carente, miserável... não se exigindo o estado de indigência – a última condição a que o ser humano pode chegar sob o aspecto econômico e financeiro”.

É correto afirmar que a justiça gratuita não pode se tornar regra, quando a lei lhe confere tratamento de exceção. Deferir a gratuidade, ilimitadamente, diante da simples existência de declaração de miserabilidade, pode levar ao inconveniente de se deferir o benefício a quem dele não necessita. Não é, então, o pedido ou a simples declaração que assegura as isenções legais, mas o fato objetivo de não se poder assumi-las.

A professora da USP Maria Tereza Sadek afirma ainda que: “para ingressar na Justiça, os custos são baixíssimos, e os benefícios altíssimos. Você pode retardar, protelar, reformar uma decisão, e o que terá perdido com isso? Nada. E ainda ganhou tempo”. (O Estado de S. Paulo, Caderno Aliás, 20 de julho de 2008).

No mesmo sentido, não é o entendimento da jurisprudência do TJSP, conforme os seguintes precedentes:

Tutela cautelar antecedente. - Exibição de documentos.
- Interesse de agir. - Notificação extrajudicial via “e-mail”. Validade. Justiça gratuita. 1. O pedido de concessão de gratuidade processual é de ser deferido

quando os documentos acostados aos autos evidenciam que o pretendente é pobre, na acepção jurídica do termo. 2. Consoante entendimento firmado no Recurso Especial nº 1.349.453/MS, julgado nos termos do art. 543-C do CPC/73 (art. 1.036 do CPC/2015), a propositura de ação com vistas à exibição de documentos (cópias e segunda via de documentos) é cabível, desde que presentes a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira, não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. - Decreto de extinção do processo sem resolução do mérito mantido. - Concedidos os benefícios da gratuidade processual à autora. Recurso parcialmente provido para tal finalidade. (TJ/SP; Apelação nº 1026213-48.2018.8.26.0405, rel. Des. Itamar Gaino, 21ª Câmara de Direito Privado, j. 06/05/2019).

Feitas essas considerações, a manutenção da sentença era mesmo de rigor.

Por fim, anote-se que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que “*quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa*”. As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator